



Câmara Municipal de
Maracanaú

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 185 /2024

APROVADO

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos da rede municipal de saúde promoverem orientação e esclarecimento às gestantes sobre os riscos e as consequências do procedimento abortivo.

A Câmara Municipal de Maracanaú Decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos da rede municipal de saúde ficam obrigados a promover orientação e esclarecimento às gestantes sobre os riscos e as consequências do abortamento nos casos permitidos em lei, quando estas optarem pelo procedimento na rede pública.

Parágrafo único. Dever-se-ão capacitar equipes multidisciplinares para que atuem, previamente, prestando esclarecimentos e conscientizando as gestantes e respectivos familiares sobre os riscos do procedimento abortivo e suas consequências físicas e psicológicas à saúde da mulher.

Art. 2º As equipes multidisciplinares de que trata o artigo 1º desta Lei, durante os encontros com as gestantes e familiares, deverão:

- I – apresentar, de forma detalhada e didática, o desenvolvimento do feto semana a semana, valendo-se, inclusive, de ilustrações;
- II – demonstrar, por meio de vídeos e imagens, os métodos cirúrgicos utilizados para executar o procedimento abortivo, que são:
 - a) aspiração intrauterina;
 - b) a curetagem uterina;
 - c) o abortamento farmacológico.
- III – explicar a necessidade e o objetivo dos exames clínicos e laboratoriais que antecedem o procedimento abortivo;
- IV – apresentar todos os possíveis efeitos colaterais, físicos e psíquicos, decorrentes do abortamento, dentre eles:
 - a) perfuração do útero, quando o aborto é realizado pelo método de aspiração;
 - b) ruptura do colo uterino;
 - c) histerectomia;
 - d) hemorragia uterina;
 - e) inflamação pélvica;
 - f) infertilidade;
 - g) gravidez ectópica;
 - h) parto futuro prematuro;
 - i) infecção por curetagem mal realizada;
 - j) aborto incompleto;
 - k) comportamento autopunitivo;
 - l) transtorno alimentar;



**Câmara Municipal de
Maracanaú**

- m) embolia pulmonar;
- n) insuficiência cardíaca;
- o) sentimentos de remorso e culpa;
- p) depressão e oscilações de ânimo;
- q) choro desmotivado, medos e pesadelos.
- u) informar as gestantes e familiares sobre a possibilidade da adoção pós-parto e apresentando-lhes os programas de adoção que acolhem recém nascidos.

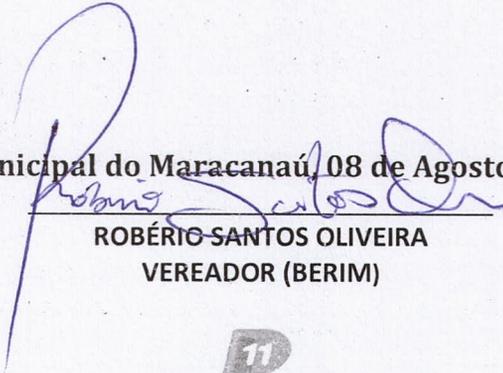
1º Na hipótese de a gestante decidir por levar adiante a gravidez, mas não queira manter o vínculo materno, a unidade de saúde responsável pelo atendimento deverá comunicar o fato à Vara da Infância e da Juventude, com o objetivo de auxiliar no processo da adoção do recém-nascido por famílias interessadas.

2º A participação da gestante no encontro promovido pela equipe multidisciplinar deverá ficar registrada em seu prontuário e será mantida sob o sigilo que a legislação exige.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal do Maracanaú, 08 de Agosto de 2024.


ROBÉRIO SANTOS OLIVEIRA
VEREADOR (BERIM)

APROVADO


Progressistas
Oportunidades para todos



**Câmara Municipal de
Maracanaú**

JUSTIFICATIVA:

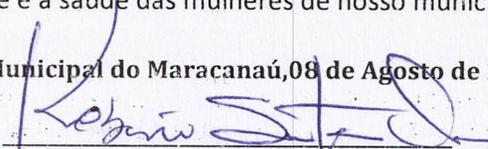
Embora saibamos – e não concordemos – que, hoje, no Brasil, o aborto é permitido nas hipóteses de

(a) gravidez que coloca a gestante em risco de vida,
(b) gravidez resultante de violência sexual e
(c) nos casos de anencefalia fetal, o que mais nos surpreende é que as referidas hipóteses permissivas se fundamentam quase que exclusivamente na saúde da mulher. Ocorre que, na realidade, os procedimentos abortivos deixam sequelas, que na maioria das vezes são irreparáveis, na vida dessas mulheres. Por isso é que se faz necessária, nesta Casa Legislativa, a aprovação do presente projeto de lei, para que às gestantes sejam apresentados os riscos e as consequências, sejam físicas ou psicológicas, do abortamento. Estudos apontam inúmeros efeitos colaterais (físicos) do procedimento abortivo, dentre eles estão:

- a) perfuração do útero (quando o aborto é realizado pelo método de sucção);
- b) ruptura do colo uterino;
- c) histerectomia (que é a remoção do útero devido a complicações severas);
- d) hemorragia uterina (também causada por pílulas abortivas);
- e) inflamação pélvica;
- f) infertilidade;
- g) gravidez ectópica (quando o óvulo é fertilizado fora do útero);
- h) parto futuro prematuro;
- i) infecção por curetagem mal realizada;
- j) abortamento incompleto (quando os restos da placenta não são completamente removidos do útero, resultando em infecções graves);
- k) comportamento autopunitivo;
- l) transtorno alimentar;
- m) embolia pulmonar; e
- n) insuficiência cardíaca. A curetagem e a sucção, métodos abortivos utilizados na rede de saúde pública do Brasil, reduzem, de forma significativa, a fertilidade e a reprodução das mulheres. Outro fator preocupante é a intrínseca relação entre o aborto provocado e o espontâneo. Registra-se que após a realização do aborto induzido, o risco de abortamento espontâneo é dez vezes maior. Além disso, os filhos de mães que realizaram abortos provocados estão mais suscetíveis de nascerem com deficiência devido aos danos cervicais uterinos. Revela-se também que uma das causas mais frequentes de mortes maternas é a anestesia mal administrada e reações de rejeição do corpo, devido a alergias ou doses equivocadas. No entanto, para além dos problemas de ordem física, resultantes dos abortos provocados, existem também as consequências psicológicas.

Desse modo, conclamo os nobres colegas vereadores à aprovação deste projeto de lei que visa, de fato, promover a dignidade e a saúde das mulheres de nosso município

Câmara Municipal do Maracanaú, 08 de Agosto de 2024.


ROBÉRIO SANTOS OLIVEIRA
VEREADOR (BERIM)


Progressistas
Organização sem fins lucrativos

APROVADO

PESQUISA: Chefe de Gab. Wesley Herçulano
Assessora Parlamentar. Eudilene Pontes.